



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3264/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6243/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: PROGRAMA DE  
 VALORIZAÇÃO DO DIREITO DE  
 DEFESA DO PARTICULAR EM  
 PROCESSO ADMINISTRATIVO  
 PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
 NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, POR  
 MEIO DA VALORIZAÇÃO DO  
 EXERCÍCIO DA ADVOCACIA  
 "PROGRAMA ADVOCACIA VALE", E DÁ  
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Marcelo Chitão*, o qual “institui o programa de valorização do direito de defesa do particular em processo administrativo perante a administração pública no Município de Petrópolis, por meio da valorização do exercício da advocacia “Programa Advocacia Vale”, e dá outras providências.”

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

**a)** aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

**b)** em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

**c)** qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

**d)** exercício dos poderes municipais;

**e)** licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

**f)** desapropriações;

Página: 1

*g) transferência temporária de sede do Governo;*

*h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## **II - VOTO:**

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Marcelo Chitão, tem por objetivo instituir o Programa Advocacia Vale, que visa valorizar o direito de defesa do particular em processo administrativo perante a administração pública no Município de Petrópolis.

Justifica o autor que “o programa Advocacia Vale, tem o propósito de assegurar o direito fundamental de todo particular, em qualquer inquérito e processo administrativo, físico ou eletrônico, de ser representado por advogado, sem prejuízo do direito de autodefesa. Também prevê o dever da administração pública de comunicar o direito aos particulares participes de todo e qualquer processo administrativo, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. A proposta apresentada muda o processo administrativo para fazer, por exemplo, com que haja publicação do número do advogado que assiste seu cliente nesse tipo de processo, cria faltas funcionais para servidores que não observarem as prerrogativas e organiza o processo administrativo para que o advogado consiga atuar com mais facilidade. Entre outras previsões, o projeto de lei estabelece que advogados constituídos em processos administrativos tenham assegurada a intimação, por meio do Diário Oficial, de todos os atos desses processos, tanto em meio físico quanto eletrônico. Além disso, estabelece que deve constar o nome completo e número de inscrição na OAB, sob pena de nulidade por ofensa ao princípio constitucional da publicidade.”

O profissional da advocacia é a peça fundamental para que a defesa dos interesses das partes em juízo seja devidamente assegurada, é ele quem através de sua defesa, sua contestação, sua reconvenção, com interposição de recursos dá voz àquela pessoa que busca seus direitos perante a justiça. Por essa razão, a advocacia não é simplesmente uma profissão, mas, um encargo público, já que, embora não seja agente estatal, compõe um dos elementos da administração democrática do Poder Judiciário.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

*Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:*

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16, § 3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

Esgotada as argumentações acerca da competência do Município para legislar sobre a referida matéria, cumpre destacar o **Artigo 133** da CRFB/88 que dispõe sobre a indispensabilidade do advogado perante a justiça. Vejamos:

*Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

A indispensabilidade do advogado, na prática, é muito mais ampla do que encerra em nossa Carta Maior, por quanto tem-se o compromisso de, em seu ministério privado, defender as liberdades civis e demais direitos que garantam a plena cidadania.

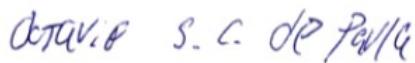
Quanto à competência legislativa do município para legislar sobre a referida matéria, entendo que esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local. Assim, a Câmara Municipal de Petrópolis têm competência normativa para Legislar sobre a instituição do “Programa Advocacia Vale”, que visa valorizar o direito de defesa do particular em processo administrativo perante a administração pública no Município de Petrópolis.

Diante de todo exposto, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência às normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

**III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 16 de Dezembro de 2022



**OCTAVIO SAMPAIO**  
Vice - Presidente

  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal

  
DOMINGOS PROTETOR  
Vogal